LEI MUNICIPAL Nº 4.655

Autoriza o Executivo Municipal a conceder parcelamento de débitos tributários inscritos ou nπo em Divida Ativa, e da outras providencias.

IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE, PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL.

FAÇO SABER que o Legislativo aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder parcelamento de débitos tributarias, inscritos ou nπo em Divida Ativa, devidamente corrigidos e convertidos em Valor Padrπo Municipal VPM, mediante requerimento do contribuinte e assinatura no Termo de Confissπo da Divida.

§ único - Quando o parcelamento envolver débitos de natureza diversa, esses deverπo ser agrupados, formando nova divida.

Art. 2º - O parcelamento será concedido em ate 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no dia 5 (cinco) do mês subseqüente ao do deferimento do pedido, e os demais, trinta dias após.

§ único - Quando, comprovadamente, houver necessidade, com avaliaçπo do Secretario Municipal da Fazenda, o parcelamento poderá ser estendido ate 18 (dezoito) parcelas.

Art. 3º - O contribuinte que, no decorrer do parcelamento, requerer Certidπo Negativa de Tributos Municipais, a concessπo ficara condicionada ao oferecimento de garantia real ou 2 (dois) avais.

§ único - A aprovaçπo dos avais ficara a critério do Secretario Municipal da Fazenda.

Art. 4º - O valor do debito será convertido na data do calculo de atualizaçπo em Valores Padrπo Municipal, dividindo-se o numero de unidades encontradas pelo numero de parcelas nesta ata.

§ único - Para fins de conversπo do valor do debito utilizar-se-a o valor VPM da data do calculo.

Art. 5º - O inadimplemento no cumprimento das parcelas antecipara o vencimento de todas as parcelas vincendas e implicar no imediato ajuizamento da açπo executiva fiscal.

Art. 6º - Os contribuintes cujos débitos encontram-se em cobrança judicial, deverπo apresentar, junto com o requerimento de parcelamento, o recibo de pagamento das custas judiciais.

§ único - Feito o parcelamento, a Fazenda Publica requerera a suspensπo do feito ate quitaçπo integral da divida, no prazo estabelecido para o pagamento.

Art. 7º - Os preços e tarifas publicas municipais, nπo pagas ate 31 de dezembro de 1993, poderπo ser parceladas desde que observados os mesmos requisitos exigíveis previstos para os créditos tributários.

Art. 8º - O parcelamento alcança exclusivamente os débitos tributários gerados ate a data da publicaçπo desta Lei.

Art. 9º - Revogadas as disposições em contrario, esta lei entrara em vigor na data de sua publicaçπo.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARAZINHO, 22 DE AGOSTO DE 1994

a)IRON LOURO BALDO ALBUQUERQUE
Prefeito Municipal

a)SETEMBRINO GONÇALVES FRANCO
Sec.Mun.Administraçпo